

7

PENSAR O DIREITO POR INTERMÉDIO DO ESFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA

(THINKING THE LAW THROUGH OF EFFORT
RATIONALE KANTIANA)

Saulo Versiani Penna¹

RESUMO

A preocupação com a ética e o comportamento humano pautado pelo senso de justiça sempre foi objeto de profundo estudo dos filósofos e pensadores do Direito. A contribuição que eles nos oferecem revela-se na prática, de maneira muito evidente, com as normas que regulam as ações das pessoas, especialmente ao nível do sistema constitucional, na tentativa de manter a convivência harmônica entre elas e com o seu próprio meio, o que viabiliza as denominadas “sociedades organizadas”. Entretanto, nenhum outro filósofo exerceu maior influência do que Immanuel Kant nesse campo do estudo da ética e da liberdade com justiça. O presente artigo procura trazer à reflexão a ideia kantiana da ética, com seu viés na ciência jurídica e contribuição para afirmação do Estado de Direito Democrático.

Palavra Chave: Ética. Justiça. Liberdade. Estado de Direito. Democracia.

¹ Mestre e Doutor em Direito. Professor Universitário. Desembargador do TJMG.

ABSTRACT

The concern with ethics and human behavior guided by the sense of justice has always been the object of deep study of philosophers and thinkers of the law. The contribution that they offer us is revealed in practice, very clear way, with the rules governing the actions of people, especially the constitutional system level, in an attempt to maintain peaceful coexistence among themselves and with their own means, which enables so-called “organized societies.” However, no other philosopher has exerted more influence than Emmanuel Kant in this field of study of ethics and freedom with justice. This article seeks to bring to reflection the kantian idea of ethics, with its bias in legal science and contribution to affirmation of the democratic rule of law.

Keyword : Ethics. Justice. Freedom. Rule of law. Democracy.

SUMÁRIO: 1. Notas introdutórias. 2. Das leis morais e éticas. 3. Da universalização das leis. 4. Do dever e respeito às leis sob o prisma da liberdade. 5. Conclusão

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Não deixa de ser grande desafio escrever algo sobre Kant que não tenha sido de alguma forma já escrito. Isso já demonstra a importância deste filósofo no contexto de toda a história e estudo da Filosofia.

No âmbito da Ciência do Direito, é inegável a influência de Kant, conforme, inclusive, deixou bem delineado o Prof. Joaquim Carlos Salgado em sua festejada obra *A Ideia da Justiça em Kant*.

Sem dúvida, a filosofia kantiana possui imensa relevância para o direito contemporâneo, mesmo porque repercutiu na ordem jurídica e ainda hoje oferece ao elaborador da norma e seu intérprete subsídios fundamentais para afirmação do Estado de Direito Democrático, até porque neste devem estar arraigadas, como pressuposto para sua própria existência, as ideias de moral, ética e liberdade, as quais tão profundamente foram trabalhadas por Kant.

Aliás, em momento mundialmente conturbado, notadamente em relação ao exercício da ética, mostra-se, no mínimo, interessante uma

reflexão a seu respeito, especialmente a partir de contornos traçados por um dos filósofos que mais se dedicou o seu pensar e o seu estudo sobre tema tão delicado.

Destarte, e levando em conta toda sua inerente limitação, esse artigo visa proceder uma análise sucinta do pensamento kantiano, transportado para o direito, para se chegar à conclusão sobre os conceitos de Kant quanto a moral (ética), liberdade, universalização da norma (lei), dever e respeito à lei, e como tudo isso acaba por repercutir na aplicação do direito moderno.

Mas, antes disso, é importante discorrer, mesmo que brevemente, sobre alguns aspectos da formação de Kant e o mundo em que se inseriu o kantismo, pois é a partir do conhecimento sobre a educação que recebeu em seu lar e de sua criação em família, é que podemos melhor entender seu pensamento e suas ideias, dada à inegável influência dessa formação familiar em toda sua obra.

Kant adquiriu uma formação moral rígida de seus genitores. Seu pai era um homem trabalhador, honesto e tinha horror à mentira, e sua mãe, uma mulher extremamente religiosa, ministrou-lhe uma sólida educação moral, como ressalta o Prof. George Paskal no seu livro *O Pensamento de Kant*. Além disto, sua mãe antes de morrer, internou-o no Collegium Fridericianum, dirigido por Francisco Alberto Schltz, um fervoroso adepto do pietismo, uma forma de protestantismo, lançado por Spener (1635-1705), que “queria satisfazer a necessidade que se sentia em entrar em comunhão com o supra-sensível, necessidade essa que o protestantismo oficial, considerado demasiado intelectual, parecia menosprezar”. (VANCOURT, 2000, p. 10)

Após perder sua mãe, Kant, que contava então com treze anos de idade, já se encontrava fortemente imbuído das crenças morais e religiosas do pietismo, o qual contribuiu para suscitar uma nova atitude perante os dogmas do cristianismo, deles desligando os espíritos e insistindo de uma maneira demasiada em um exclusivo aperfeiçoamento da moral do indivíduo.

E é por intermédio da influência dessa sua rígida formação moral é que se explica grande parte da austeridade de sua doutrina.

Também seu empenho crítico e positivo, visualizando um mundo humano, sábio e justo, o que se reflete em toda sua obra, é que vem

ditada por sua personalidade considerada “fleumática” e de “homem de princípios”.

Nesse sentido, segundo Kant, toda a Filosofia

tem por fim responder a uma só questão, que comanda tudo: O que pode legitimamente a nossa razão? Essa questão subdivide-se em três principais, que contém ‘todo o interesse da minha razão (tanto especulativa como prática)’: o que posso saber? O que devo fazer? O que me é permitido esperar? (LACROIX, 2001, p. 11 e PASCAL, 1992, p. 192)

E como ensina Jean Lacroix:

A primeira é o objeto da Crítica da Razão Pura (1781); as duas últimas são tratadas sobretudo nos Fundamentos da Metafísica dos Costumes (1785) e na Crítica da Razão Prática (1788), a que é necessário acrescentar pelo menos: a Crítica da Faculdade de Julgar (ou do Juízo) em 1790, a Religião nos Limites da Simples Razão (1793), os Primeiros Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito e os Primeiros Princípios da Doutrina da Virtude (1797) – Estando estas duas últimas obras reunidas sob o título geral de Metafísica dos Costumes.

E como o objetivo desse trabalho é desenvolver um pensamento do Direito “através do esforço de fundamentação kantiana”, nossa análise estará especialmente centrada na teoria de Kant a partir da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, onde ele se mostrou mais preocupado com a problemática da lei moral e com o direito, sem, evidentemente, deixarmos de fazer referência à *Crítica da Razão Pura*, que representou a contribuição teórica e o marco para uma formulação de novas ideias de justiça, fundada notadamente nos princípios de igualdade e liberdade, que acabaram, inclusive, por inspirar o movimento de *Revolução Francesa*.

2. DAS LEIS MORAIS E ÉTICAS

Ora, como já referido nas “notas introdutórias”, Kant trabalha no campo do Direito especialmente com o que ele chama de “lei moral”, o que na verdade se confunde com a ideia de ética. Assim, logo no prefácio da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* ele deixa clara a necessidade de formular uma teoria filosófica da moral que

estabeleça a distinção ou não misture conceitos exclusivamente da razão pura, com preceitos empíricos e baseados na simples experiência. Afirma ele:

Uma Metafísica dos Costumes é, pois, indispensavelmente necessária, não só por motivos de ordem especulativa para investigar a fonte dos princípios práticos que residem *a priori* na nossa razão, mas também porque os próprios costumes ficam sujeitos a toda sorte de perversão enquanto lhes faltar aquele fio condutor e norma suprema do seu exacto julgamento. Pois que aquilo que deve ser moralmente bom não basta que seja conforme à lei moral, mas tem também que cumprir-se por amor dessa mesma lei; caso contrário, aquela conformidade será apenas muito contingente e incerta, porque o princípio imoral produzirá na verdade de vez em quando acções conforme à lei moral, mas mais das vezes ainda acções contrárias a essa lei. Ora a lei moral, na sua pureza e autenticidade (que é exactamente isto que mais importa na prática), não se deve buscar em nenhuma outra parte senão numa filosofia pura, e esta (Metafísica) tem que vir portanto em primeiro lugar, e sem ela não pode haver em parte alguma uma Filosofia moral; e aquela que mistura os princípios puros com os empíricos não merece mesmo o nome de filosofia (pois esta distingue-se do conhecimento racional comum exactamente por expor em ciência à parte daquilo que este conhecimento só concebe misturado); merecem ainda muito menos o nome de Filosofia moral, porque, exactamente por este amálgama de princípios, vem prejudicar até a pureza dos costumes e age contra sua própria finalidade. (KANT, 1960, p. 16-17)

Por isso mesmo, esclarece com propriedade Zygmunt Bauman que:

A confiança de Kant no domínio da lei ética assentava na convicção de que existem argumentos da razão que toda a pessoa razoável, sendo uma pessoa razoável, deve aceitar. A passagem da lei ética à ação ética era conduzida pelo pensamento racional e, para aplainar a passagem, só se precisava cuidar da não-contraditória racionalidade da lei, contando para o resto com as faculdades racionais endêmicas dos autores morais. (BAUMAN, 1997, p. 72)

Daí porque Kant afirma que a Metafísica dos Costumes “deve investigar a idéia e os princípios duma possível vontade pura, e não acções do querer humano em geral, as quais são tiradas na maior parte da Psicologia”. (KANT, 1960, p. 17)

Mas a pergunta que logo se faz, conforme lembra Crampe-Casnabet, é em que condições para Kant um ato (ou lei) pode ser definido como moral? E essa questão pode ser encontrada no centro da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, como também na *Crítica da Razão Prática*. E a resposta dada por Kant está na por ele denominada *universalidade da lei*, isto é, naquele ato (lei) que pode valer para toda a humanidade.

E como adverte Crampe-Casnabet, para Kant nenhum fim deve ser levado em consideração, na determinação desse ato moral. E somente a forma da lei deve garantir a moralidade do agir, devendo a universalização dar a necessária conotação de objetividade.

Daí porque, segundo Kant, a moral não se relaciona com a pura intenção individual, mas de acordo com princípios universalizados, dados *a priori*, pelos quais é possível extrair a objetividade das leis da natureza.

A respeito do trabalho sobre essa *universalização da lei moral* kantiana lembra Jean Lacroix a importância da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, a saber:

Ora, para poder ser aplicada ao Homem em particular, a moral deve ser fundada universalmente para todo ser racional. A sua aplicação ao Homem deverá consistir, não em acomodar às condições empíricas da vontade humana enquanto humana as leis universais de toda a vontade racional enquanto racional, mas em subsumir as próprias particularidades da natureza humana sob a lei que rege todo ser racional em geral. Para assegurar o império soberano da lei moral universal sobre o homem em particular, é preciso fundar esta lei independentemente das propriedades especiais da natureza humana, em pura razão. Tal é exactamente a tarefa de uma metafísica dos costumes. O seu conceito essencial é o ser racional em geral. Sem dúvida é o Homem que nos sugere este conceito, que nos dá ocasião de o conceber. Mas é sobre todo o ser racional que reina uma metafísica dos costumes. (LACROIX, 2001, p. 92)

Portanto, evidencia-se a preocupação de Kant, especialmente na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de deixar claramente delineado que o todo o comportamento humano deve ser ditado apenas pela lei moral, fruto de uma razão pura e prática, posta *a priori*, onde devem ser observados princípios universalizados, não havendo, pois, espaço para adequar aos fins a que ela poderia se dirigir.

Dessa forma, para Kant, como salienta Bauman, não sobra lugar para uma lógica de “interesses humanos” ou para uma lógica dos “interesses sociais”. E muito menos sobra lugar para uma “observação sociológica”, em outros aspectos irrelevante, de vez que para os argumentos serem aceitos nesse campo, necessitam estar de acordo com interesses, em vez de serem racionalmente impecáveis. Também não há lugar para as “imprevistas consequências” da ação humana.

Assim, segundo Kant, “o ponto crucial da razão legislativa, e a promoção, bem como a definitiva universalização, do comportamento ético é, em última análise um problema filosófico e a tarefa de filósofos”. Portanto, “o destino da ética está nas mãos da Razão e de seu alter ego – a razão original”. (BAUMAN, 1997, p. 72)

Nesse sentido acrescenta Bryan Magee que Kant “acreditava que só uma criatura capaz de entender as razões por que fazer ou não fazer algo poderia ser vista como comportando-se moral ou imoralmente; portanto que a moralidade era possível apenas para criaturas racionais”. (MAGEE, 1999, p. 136)

E Kant trata na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, já na primeira Secção – *Transição do Conhecimento Moral da Razão Vulgar Para o Conhecimento Filosófico* – de questão fundamental para início de suas colocações relativas à lei *moral*, pois, embora entenda, como já dito, que o comportamento moral é uma questão a ser analisada pelos filósofos, adverte que a ação moral não depende do grau de conhecimento teórico de cada um. Assim, para ele todo homem é capaz de reconhecer que, no campo da ação moral, a única coisa que realmente interessa, ou seja, em que “nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma coisa: uma *boa vontade*”. (KANT, 1960, p. 21)

De maneira que, a inteligência e os talentos (*discernimento, argúcia de espírito, capacidade de julgar*, e ainda, *coragem, decisão, constância de propósitos*) representam para Kant “coisas boas e desejáveis”. Entretanto, ele lembra que tudo isso pode tornar-se prejudicial e conduzir ao mau, na medida em que a vontade, que venha fazer uso destes *dons naturais*, não for boa.

Portanto, por esse entendimento, de que basta uma *boa vontade* para o exercício da ação moral, pode-se afirmar que para Kant

nenhum homem está excluído da posse incondicional de uma lei universal ética.

A tal respeito afirma Carlos Campos:

Aliás, esse processo de alimpação formal do hipotético com que se faz a sua projeção no mundo do incondicionado moral é muito visível na Filosofia dos costumes, que antecedeu a Crítica da Razão Prática, porque ali Kant procede de baixo para cima, à vista de todos, e aqui deduz o que já se achava previamente organizado com grande acrisolamento formal na Crítica da Razão Pura Teórica.

O primeiro elemento de construção do categórico é ali o sentimento de boa vontade, que ele apresenta como elemento tão simples e modesto, que a ninguém é dado discuti-lo. Ele leva, entretanto, consigo, o sentimento do dever, e tem importância fundamental. É o sentimento do dever tomado como dever, com existência em si e por si, como factum de razão prática... (CAMPOS, 1995, p. 276)

A importância desses conceitos para o direito é, portanto, evidente, especialmente quando se pensa na construção de um “Estado de Direito Democrático”, onde se torna fundamental aperceber-se da necessidade da edificação de princípios éticos e morais que possam ser universalizados, não obstante lembre o Prof. Salgado que o próprio Kant tenha reconhecido inegável diferenças entre o direito e a moral, a saber:

Kant procura mostrar as diferenças entre o direito e a moral (ética em sentido estrito), quer pela interioridade da moral que se conclui no que chama moralidade, em que o motivo da ação é a própria lei moral (agir por dever), a par da exterioridade do direito que se desenvolve na legalidade ou no agir conforme a norma, quer pela coação externa a par da interna, quer na autonomia a par da heteronomia das normas do direito positivo, no que refere ao próprio coagir externo no sentido de seu cumprimento, para a compatibilização dos arbítrios e coexistência das liberdades. (SALGADO, 1995, p. 154)

No entanto, isso não invalida o fundamento comum: *a liberdade*, como, aliás, salienta o Prof.º Salgado, pois tanto no direito como na moral aparece o imperativo categórico, forma de expressão da lei moral, enquanto essa se refere a um ser racional e que pertence ao mundo sensível. Logo, afirma o Prof.º Salgado:

a diferença que existe entre o direito e a ética (estrita) ou moral está no momento da aplicação, mas ambos se encontram nos princípios a priori que lhes são comuns, vistos que deduzidos pela razão. E em ambos, o princípio supremo (de toda a eticidade) é a liberdade.

Também em ambos “aparece o imperativo categórico como critério de validade das máximas; por exemplo, nem no direito, nem na moral é concebível que alguém descumpra o *sue contrato (pacta sunt servanda)*”. (SALGADO, 1995, p. 154-155)

A partir daí interessa-nos enfatizar, para uma análise de aplicação ao Direito, o conceito de Kant quanto a *universalização das leis*.

3. DA UNIVERSALIZAÇÃO DAS LEIS

Embora já tenha ficado bem claro no item anterior a posição de Kant sobre a necessidade de uma universalização dos princípios éticos, como único critério de validade do exercício da razão (ou do agir humano), torna-se relevante para a confrontação com o Direito abordar a questão em item específico, até porque todas as constituições de Estados considerados democráticos na modernidade estabeleceram princípios ditados universalmente, como pressuposto para a criação do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Bryan Magee esclarece que para Kant a universalização da moral é fundada na razão, mas, adverte, que

[...] uma razão válida é universalmente válida, não apenas algo para se pegar ou largar. É indefensável sustentar que algo poderia ser coisa certa para eu fazer mas errada para outra pessoa em idênticas circunstâncias: se é certa para mim, tem de ser certa para qualquer outro na mesma posição.

Isso significa, continua ele, que

[...] tal como o mundo empírico é governado por leis científicas que têm aplicação universal, também a moral é governada por leis que têm aplicação universal. E significa que a moralidade se funda na razão, tal como a ciência se funda na razão..

O Prof. Salgado também lembra a preocupação de Kant em encontrar um grau razoável de ‘cientificidade’ para a Ética, isto é uma

objetividade traduzida na necessidade e universalidade dos seus princípios, diante da mutabilidade dos éthos, entendido como conjunto do agir humano. (SALGADO, 1995, p. 152).

E sem dúvida, o Direito também procura a universalização de princípios, notadamente princípios éticos para a formulação de suas máximas e concretização do agir humano conforme um ordenamento jurídico. E embora Kant veja uma diferença de fundo entre o direito e a ética, como já referido, pois em sentido estrito seria a ética somente uma teoria das virtudes, o certo é que para ele, em sentido amplo, a ética é a ciência das *leis das liberdades*, que se dividem em morais e jurídicas.

Portanto, na visão kantiana não existe discrepância de princípios éticos (ciência da moralidade e das liberdades) com o direito ou leis jurídicas (ciência jurídica), desde que estas sejam universalizadas no âmbito da própria moralidade, e não só pela sua origem na razão *a priori*, mas também no momento de sua aplicação.

Surge daí, pois, a importância da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* para o Direito, onde Kant se esforça para estabelecer máximas como princípios objetivos ou leis universais.

Inclusive, na segunda seção, *transição da filosofia moral popular para metafísica dos costumes*, Kant submete seu entendimento a diversos exemplos de comportamento humano para deixar claro que uma lei somente pode ser *universal* quando válida para todos indistintamente. Assim, ele afirma que “temos que poder querer que uma máxima da nossa acção se transforme em lei universal: é este o cânone pelo qual o julgamos moralmente em geral”. (KANT, 1960, p. 62)

Portanto, as leis universais para Kant são aquelas que podem ser aplicadas a todos os homens de forma indistinta, jamais se acomodando a situações empíricas da vontade humana.

E exatamente para assegurar o império soberano dessa lei moral universal é que se faz necessária na visão de Kant uma *metafísica dos costumes*.

A propósito, para melhor entender a posição kantiana sobre universalização da lei com sua vertente no Direito, o Prof. Salgado, além de lembrar que a lei “para ser válida para todos, é formal, isto é, não pode levar em conta aspecto contingentes de sua aplicação subjetiva”,

ressalta de que maneira Kant, dentro prisma de universalização, vislumbra o importante critério de igualdade, que, como se sabe, vem inspirando os diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Assim ele diz:

Kant retoma o princípio da igualdade de todos perante a lei como princípio formal da sua aplicação. A lei que proíbe matar não quer significar, para ser universal, que não se deva matar em determinadas circunstâncias. Tão só quer dizer que, se há exceção para a proibição da ação, a exceção deve alcançar todos os seres racionais. Esse formalismo do direito, já vislumbrado no direito romano, da igualdade abstrata de todos perante a lei e que provocou a acerba crítica de Anatole France (*Le Lys Rouge*), segundo a qual a lei proíbe igualmente ao rico e ao pobre furtar um pão, ‘mendigar e dormir debaixo da ponte’, não é, contudo, o que acentua predominantemente o caráter universal da lei; essa universalidade advém do momento da elaboração e significa uma conformidade absoluta com a razão, na medida em que a vontade pura a cria de tal modo, que seja válida para todos os seres racionais. Nesse sentido, aceito o critério da admissibilidade de Krassuer, não seria avesso ao pensamento de Kant, o princípio da equidade que preside às situações concretas, pelo qual, por exemplo, não seria imoral o furto famélico, visto que, em tais circunstâncias, a sua prática não colidiria com uma forma racional de ação, aceita por todo ser racional. Essa questão, contudo, tem a ver mais com o tema específico do imperativo categórico; é mais do que o conceito de lei moral.

Percebe-se, portanto, a influência do pensamento kantiano para o Direito contemporâneo, que não obstante esteja, e sempre esteve, muito diretamente tangido pelos interesses individuais, o que definitivamente é rejeitado pela filosofia de Kant, recebeu grande contribuição de tal filosofia, na medida em que o Direito aparece como exigência de uma sociedade livre de indivíduos que reclama uma legislação universal fundada na razão pura.

Destarte, nos Estados de Direito pleno a legislação universalizada surge como fundamento indispensável para a convivência em sociedade. Por isso mesmo, nas respectivas Constituições encontramos princípios como a da garantia da liberdade, da vida, da igualdade e do livre pensamento, que independentemente de sua aplicação na prática, afiguram-se como máximas universalizadas e fundadas na razão *a priori* de sua sociedade organizada.

Visto isso, agora passaremos à análise da questão trabalhada por Kant quanto ao “dever e respeito à lei”, em contrapartida com a problemática da autonomia da vontade (liberdade), cujos efeitos de sua doutrina são fortemente sentidos pelo Direito.

4. DO DEVER E RESPEITO ÀS LEIS SOB O PRISMA DA LIBERDADE

Na terceira secção da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes – Transição da Metafísica dos Costumes para a Crítica da Razão Pura* –, Kant começa a trabalhar a ideia da liberdade, como condição primordial para se chegar ao entendimento sobre a autonomia da vontade. Aliás, nesse aspecto, o nosso direito, tal como a grande maioria das legislações das chamadas sociedades civilizadas, enfatizam o princípio da autonomia da vontade para a prática de atos jurídicos. Isso pode ser especialmente notado na doutrina da teoria dos contratos advinda da lei civil brasileira.

Entretanto, o que Kant propõe, e que acaba de certa forma por exprimir as ideias contidas no nosso Direito, é que a liberdade, que explica a autonomia da vontade humana, não está desprovida de leis morais universalizadas, ao contrário, estas têm que se fazer presentes no agir humano e devem ser absolutamente respeitadas.

Por isso mesmo, ainda na segunda secção da *Fundamentação*, Kant enfatiza a necessidade de que as ações humanas sejam ditadas pelo *dever*.

Assim, Kant procura demonstrar que ações humanas por mais nobres que possam ser acabam sempre por representar interesses pessoais, ao invés de se apoiarem no “severo mandamento do dever que muitas vezes exigiria a auto-renúncia...”. (KANT, 1960, p. 41).

De maneira que, na visão kantiana, não há espaço para adaptar os meios aos fins, pois isso significa a submissão da ação humana a uma prática empírica e ao maquiavelismo, e mesmo uma eventual eficácia do ato seria estranho à ética.

Logo, se ações humanas têm que se afastar das intenções finalísticas, para estar de acordo à moralidade, o comportamento deverá resultar do *dever* ou de um *imperativo*. Esse *imperativo*, que sem se basear em qualquer outra intenção a atingir, determina e ordena o

comportamento, é chamado por Kant de *imperativo categórico*, que ele também identifica como imperativo da *moralidade*.

A este respeito afirma Crampe-Casnaber:

[...] o imperativo determina a vontade, quaisquer que sejam as condições de realização da ação; ele é então categórico, como o juízo que estabelece a inerência de um predicado a um sujeito. É o único válido para todo ser racional, único universalizável, é a lei. Ordena incondicionalmente a vontade purificada de móvel sensível, de todo fim singular. Tem como lugar a ética. A raiz dessa necessidade-universalidade não precisa de justificação; necessidade e universalidade definem a própria natureza da razão que as faz jorrar de si mesma. Se o imperativo categórico consiste numa ordem, entretanto é preciso que se possa obedecer a ele (ou não). O que ele manifesta e exige simultaneamente é a liberdade. A autocomposição da razão em seu uso prático puro é autocomposição da liberdade. (CRAMPE-CASNABET, 1994, p. 73)

O que se extrai, portanto, é que para Kant interessa um princípio da ação humana, que é a lei ditada por uma máxima universalizada, e, que, dessa forma, tem validade para todo ser humano, mas que também precisa de um comando ou mandamento, determinante da vontade, que ele chama de *imperativo categórico*, uma vez que sendo a lei dirigida ao ser humano racional, livre e do mundo sensível, necessita ser cumprida por *dever*, de forma incondicionada, e jamais por inclinações e fins absolutamente práticos. Quando o princípio condiciona-se aos fins ou intenções, numa relação de meio fim, é chamado por Kant de *imperativo hipotético*, e estando este sujeito à ação humana intencional e finalística, não se sabe de antemão o que ele poderá conter.

Logo, o que busca Kant é o imperativo da moralidade (categórico), que define o bem moral considerado em si mesmo ou a ação humana enquanto boa em si mesma, e por isso deve ser querida por todo ser racional.

A última questão, que nos parece relevante para a identificação da fundamentação kantiana com o Direito, é o *respeito à lei*, que se apresenta como efeito de uma lei imperativa categórica sobre o indivíduo. Por isso Kant, citado por Raymond Vancourt,² explica:

² VANCOURT, Raymond Kant. Lisboa: Edições 70, 2000.

[...] O dever é a necessidade de levar a cabo uma acção por respeito à lei. Para o objetivo concebido como efeito da acção que me proponho, eu posso muito bem, sem dúvida, ter inclinação, mas nunca respeito, precisamente porque este é simplesmente um efeito, e não a actividade de uma vontade. De igual modo, eu não posso ter respeito por uma inclinação em geral, seja ela minha ou de outrem; eu posso quando muito prová-lo no primeiro caso, e no segundo ir por vezes até o ponto de amá-la, isto é, considerá-la como do meu próprio interesse, só existe o que está ligado à minha vontade unicamente como princípio e nunca como efeito, o que não serve à minha inclinação, mas que o domina, o que pelo menos impede inteiramente que se tenha isso em conta na decisão, por consequência, a simples lei por si própria, que possa ser um objecto de respeito e, consequentemente, um mandamento. Ora, se uma acção praticada por dever deve excluir completamente a influência da inclinação e com ela todo o objecto da vontade, de nada resta para a vontade que possa determiná-la, a não ser o que objetivamente a lei, e subjetivamente um puro respeito por essa lei prática, por consequência a marca se mantém de obedecer a essa lei, mesmo em prejuízo de todas as minhas inclinações. [...] A determinação imediata da vontade pela lei e a consciência que eu tenho disso, é o que eu chamo de “o respeito”, de tal maneira que o respeito deve ser considerado, não como a causa da lei, mas como o efeito da lei sobre o sujeito.

E não resta dúvida de que “a noção de respeito permite especificar a de dever; de fato, o dever é objetivamente concordância da ação com a lei. Subjetivamente, agir por dever é agir por puro respeito pela lei”. (CRAMPE-CASNABET, 1994, p. 78)

De maneira que, para Kant, o *objeto do respeito é simplesmente a lei*, lei tal como impomos a nós próprios e necessária em si mesma. E na medida em que estamos sujeitos à lei, devemos a ela o respeito *sem consultar o amor-próprio*, uma vez que ela nos foi imposta como consequência de nossa *livre vontade*.

Assim, adverte Crampe-Casnabet,

[...] respeito mostra a dupla significação da autonomia: sou legislador e submeto-me à lei universal que eu estabeleço e dou a mim mesmo. Só sou livre pelo respeito do outro ser livre, que só é livre quando me respeita. Cada um, na ordem prática pura, é cidadão-sujeito. (CRAMPE-CASNABET, 1994, p. 78)

Em síntese, para Kant, como lembra Vancourt (2000, p. 83), “tudo que o que se designa sob o nome de interesse moral consiste unicamente no respeito pela lei”.

5. CONCLUSÃO

De tudo que fora visto, podemos chegar a conclusão de que Kant trabalha intensamente no campo das leis éticas e da obrigação moral, universalizadas e fundadas em uma razão pura e prática, encarada como princípio formal, e de onde deverá derivar no seu entender uma paz perpétua, que se deseja não apenas como um bem físico, mas também como um estado originado do reconhecimento do dever e respeito à lei.

Entretanto, o que deve ser ressaltada na filosofia kantiana, diante de seu interesse direto com o Direito, e que pode ser constatado já na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, é a preocupação de Kant de considerar em que condições é possível a realização de uma *liberdade ética*.

É inegável que a Ciência do Direito se apoia no exercício da liberdade e da autonomia da vontade. No entanto, como o próprio Kant adverte, existe entre a ética (lei moral) e a ordem jurídica uma diferença básica na forma da legislação, pois enquanto o dever moral coage interiormente, a norma jurídica atua e coage exteriormente.

Ademais, não nos parece viável imaginar que na prática seja possível refrear as ações humanas indevidas por intermédio de um comportamento absolutamente racional e monitorado. Basta observar que são universalmente e consensualmente repudiadas a poluição da atmosfera, as guerras e a opressão econômica dos povos mais fracos, práticas essas, no entanto, que continuam a ocorrer apesar dessa uníssona condenação imposta por uma ética universalizada.

Diante desses fatos cotidianos da vida humana, o Direito não pode ficar alheio e deixar de reconhecer outros aspectos que influenciam as ações das pessoas, e que são estudados pela história, sociologia e psicologia.

Por outro lado, malgrado as diferenças teóricas e conceituais da moral com o Direito e os exageros da filosofia kantiana, não se pode

negar que é na liberdade do homem, baseada em princípios éticos, que se pode concretizar o Estado de Direito.

Aliás, vale lembrar que

[...] a ética não é um derivado do Estado. A autoridade ética não deriva dos poderes do Estado para legislar e fazer cumprir a Lei. Ela precede o Estado, é a exclusiva fonte da legitimidade do Estado e o supremo juiz dessa legitimidade. O Estado, poder-se-ia dizer, só é justificável como veículo ou instrumento da ética. (BAUMAN, 1998, p. 69).

E não basta que o Estado seja construído somente sobre pilares do Direito, pois que isso poderia implicar no exercício do totalitarismo e da tirania, como já ocorreu e continua acontecendo em diversos países. Como assevera o Prof. Calmon de Passos (1988, p. 83) “inexiste pureza no direito. O jurídico coabita, necessariamente, com o político e com o econômico. Toda teoria jurídica tem conteúdo ideológico. Inclusive a teoria pura do direito...”.

Portanto, o melhor caminho da sociedade parece ser o de uma verdadeira *democracia participativa*, em que se estabeleça os controles pela sociedade civil, tanto do poder político quanto do poder econômico, sendo especialmente necessário para que isso se implemente o irrestrito acesso do cidadão ao devido processo.

Mas, não obstante as críticas que se possa fazer à pureza lógica da doutrina kantiana é inegável sua importância para o Direito, notadamente, como visto, no campo da formulação dos conceitos de ética e da liberdade, mesmo porque cada vez mais se torna fundamental uma universalização dos direitos humanos, em que se apoiem e de onde decorram todos os atos normativos.

De resto, cumpre assinalar, que, embora a filosofia não se preste a formular soluções para os problemas humanos, pelo menos nos permite *pensar*, e, pensando, o ser humano estará exercendo efetivamente a sua *liberdade*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da filosofia*. Baby Abrão e Mirtes Coscodai (Org.). São Paulo: Nova Cultural, 2002.

- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- CAMPOS, Carlos. *Sociologia e filosofia do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CRAMPE-CASNABET, Michèle. *Kant: uma revolução filosófica*. Tradução dirigida por Christian Descamps e Robert Maggiori. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960.
- LACROIX, Jean. *Kant e o kantismo*. Tradução de Maria Manuela Cardoso. 2. ed. Porto: Rés Editora, 2001.
- LEBRUN, Gérard. *Sobre Kant*. Rubens Rodrigues Torres Filho (Org.). Tradução de José Orcair Almeida Morais, Maria Regina Avelar Coelho da Rocha, Rubens Rodrigues Torres Filho. 2. ed. São Paulo: Iluminuras Ltda., 2001.
- MAGEE, Bryan. *História da filosofia*. 3. ed. São Paulo, 1999.
- PASCAL, George. *O pensamento de Kant*. Tradução de Raimundo Vier. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.
- PASSOS, J. J. Calmon de. Democracia, Participação e Processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Ragel; WATANABE, Kazuo (Org.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 83-97.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na igualdade e liberdade*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995. 372p.
- VANCOURT, Raymond. *Kant*. Tradução de Antônio Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000. 106p.

Recebido em 20/1/2016

Aprovado em 3/6/2016

